

Coordenadores
Higor Vinicius Nogueira Jorge

DIREITO PENAL PARA AS CARREIRAS POLICIAIS

2025

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

REVOGADOS	
Capítulo III – DO RAPTO	Capítulo IV – DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 219 – (Revogado pela Lei nº 11.106/2005) Art. 220 – (Revogado pela Lei nº 11.106/2005) Art. 221 – (Revogado pela Lei nº 11.106/2005) Art. 222 – (Revogado pela Lei nº 11.106/2005)	Art. 223 – (Revogado pela Lei nº 12.015/2009) Art. 224 – (Revogado pela Lei nº 12.015/2009)

3.3.10. AÇÃO PENAL

O Art. 225⁵ estabelece que, para os crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, a ação penal é pública e incondicionada. Isso significa que o Ministério Público deve iniciar o processo penal independentemente da manifestação de vontade da vítima, dada a gravidade dos delitos envolvidos.

Capítulo I – Crimes contra a Liberdade Sexual: Este capítulo abrange crimes como estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual e estupro de vulnerável.

Capítulo II – Crimes de Exploração Sexual de Vulneráveis: Este capítulo trata de crimes como corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente.

Esses crimes são considerados de extrema gravidade, justificando a iniciativa do Estado em sua persecução penal sem depender da representação da vítima. A Súmula 670 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) complementa esse entendimento ao dispor que, nos crimes sexuais cometidos contra a vítima em situação de vulnerabilidade temporária, em que ela recupera suas capacidades físicas e mentais, a ação penal também é pública e incondicionada.

5 Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.
(Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

3.3.11. ESTUPRO COLETIVO E CORRETIVO

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

III – (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Estupro Coletivo:

Art. 226. A pena é aumentada:

(...)

IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Difere do crime de estupro que existe apenas um agressor, no crime que causa o aumento da pena, há múltiplos agressores.



Institucional Processos Jurisprudência Precedentes Comunicação Leis e normas

Você está em: Início | Comunicação | Notícias

Notícias

DECISÃO

20/03/2024 20:20

STJ valida sentença da Itália que condenou Robinho por estupro e determina imediato início da execução da pena no Brasil

Fonte: STJ Superior Tribunal de Justiça (2024)

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/20032024-STJ-valida-sentenca-da-Italia-que-condenou-Robinho-por-estupro-e-determina-imediato-inicio-da-execucao-da-pena.aspx>>

Estupro Corretivo:

Art. 226. A pena é aumentada:

(...)

IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro corretivo (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.

Sujeitos do crime:

- a) **O sujeito passivo** pode ser qualquer pessoa, sendo que as mulheres lésbicas são os maiores alvos. Pessoas trans e homens gays também são vítimas dessa violência.
- b) **O sujeito ativo** pode ser qualquer pessoa, no entanto, na maioria dos casos, o crime é cometido por homens.

Conduta: É a tentativa de mudança do comportamento social do sujeito passivo – vítima –, além disso, o ato de violência sexual também tem como objetivo punição mediante a orientação sexual e identidade de gênero de alguém. Há ódio ou preconceito.

Ex.1: castigo pela negação da mulher à masculinidade do homem.

Ex.2: contra mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais, no qual o abusador quer “corrigir” a orientação sexual ou o gênero da vítima.

3.3.12. DOS CRIMES SEXUAIS CIBERNÉTICOS

Os crimes sexuais sempre estiveram presentes na sociedade, mas devido ao crescimento das redes de informática, os transgressores encontraram um novo meio de praticar os atos impiedosos.

Visto que atualmente a internet é um meio pelo qual a população mundial mais utiliza para comunicação, trabalho e entretenimento, o criminoso sexual também utiliza deste para praticar o delito. O criminoso acredita no seu anonimato, gerando assim a impressão de estar “a salvo” de qualquer punição.

O bem jurídico do crime de estupro e a dignidade sexual, como faceta da dignidade da pessoa humana e a em última análise a liberdade sexual da pessoa.

Desta forma, não há que questionar a possibilidade de crime mesmo sem o contato físico, neste caso estaremos diante de um cyber crime impróprio.

3.3.13. SEXTORSÃO

Do mesmo modo em que a extorsão é realizada, o crime de “SEXTORSÃO” é utilizada nos casos em que o autor do delito exige uma serventia econômica de um outrem para que não seja divulgado por ele, um conteúdo de cunho sexual em desfavor dessa vítima. Procedente da língua inglesa, *sextortion-sextorsão* - emana da expressão: *sex corruption*, sendo a acepção de uma guisa de exploração sexual, na qual a pessoa é coagida com alguma imagem ou vídeo de si mesma desnuda que geralmente foram compartilhados por meio de mensagens de cunho *sexual (sexting)*.

Atualmente, com mais facilidade aos meios eletrônicos, algumas pessoas tendem a expor certas intimidades com outro pela internet, esse outro, por vez, acaba agindo de má fé e usando o material compartilhado para a extorsão sexual.

Em alguns casos, o autor do delito não possui conteúdo algum da vítima, mas usa ferramentas persuasórias para a vítima acreditar no golpe. Esse golpe pode ser realizado por “hackers”, por pessoas que se “conhecem” apenas virtualmente e até mesmo por ex-namorado. Este último chama-se de “*revenge-porn*” ou “pornografia de vingança”.

Considera-se que muitos desses acontecimentos não são lavrados, pois a vítima se encontra em certo estado de medo e vergonha, e acaba por efetuar o que lhe foi exigido pelo autor, assim não registram o delito, gerando cifras negras. Diversas são as razões que levam a vítima a não registrar o delito, algumas delas: o amedrontamento e a vergonha, nos casos de crimes sexuais; a descrença da vítima na polícia e no sistema judiciário; a coação da vítima; a relação de parentesco da vítima com o agente do delito, etc.

Nestor Sampaio (2016) conceitua a cifra negra:

“... o número de delitos que por alguma razão não são levados ao conhecimento das autoridades, contribuindo para uma estatística divorciada da realidade fenomênica”.

Diversas as razões que levam a vítima a não registrar o delito, algumas delas: o amedrontamento e a vergonha, nos casos de crimes sexuais; a descrença da vítima na polícia e no sistema judiciário; a coação da vítima; a relação de parentesco da vítima com o agente do delito, etc.

3.3.14. ESTUPRO VIRTUAL

No caso de estupro virtual, a ação do agente é coagir a vítima com o conteúdo sexual que dela possui. Nestes casos, a vítima é coagida a entregar mais imagens/vídeos de conteúdo sexual, a realizar atos obscenos com objetos ou ter relações sexuais com o autor, isso sempre sob a ameaça de difusão do conteúdo caso ela não aquiesça essas exigências.

Tipificação do crime de estupro virtual: O crime de estupro ocorre quando há o “*constrangimento mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso*” (art. 213 do Código Penal Brasileiro).

Assim, não há que duvidar que ocorra grave ameaça quando alguém de posse de conteúdo íntimo diz que irá divulgar nas redes sociais caso a vítima não ceda a prática de ato sexual ou qualquer outro ato libidinoso.

Diante da posse de conteúdo pornográfico podem ocorrer três situações. A primeira: se não terminar com um namorado, divulgará o conteúdo íntimo. Nesse caso, estaremos diante do art. 146 do Código Penal Brasileiro:

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Em segundo, de posse de tal conteúdo pede dinheiro, assim poderá estar configurado o crime chamado pela doutrina de “*sextorsão*”, enquadrando-se no art. 158, também do Código Penal Brasileiro.

A terceira situação seria o caso do estupro virtual, quando o indivíduo busca satisfação do desejo sexual.

Verifica-se a importância nestes crimes da análise da extração do aparelho celular, após devida autorização judicial. Também a configuração dos artigos 241-B do Estatuto da Criança e do adolescente.

Outro ponto crucial é o depoimento da vítima, neste sentido: “É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, praticados, em regra, de modo clandestino, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios” (AgRg no AREsp 1.586.879/MS, Sexta Turma, j. 03/03/2020).

Uma alegação muito comum é o erro de tipo sobre a pessoa, neste sentido “(...) *O erro de tipo em face à ignorância em torno da idade da vítima, não obstante tenha resguardo jurídico, se tornou um modo corriqueiro de eximir da condenação penal. (...)*”. Todavia, “(...) *É preciso que haja proteção de fato e de direito às crianças e adolescente brasileiros, pois de nada adiantará todo o aparato judicial preventivo se não aplicado de forma efetiva*”. (**Resp 1464450/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017**)

Outra tese que pode ser suscitado é a desclassificação para o **artigo 241-B do ECA**.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) § 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

Pode-se discutir se admite o concurso do crime de estupro de vulnerável, contudo, não se pode admitir a desclassificação para o art. 241 –D do ECA, quando há efetivamente a satisfação da lasciva com a prática de atos libidinosos.

O aliciamento é configurado de início, quando o increpado busca formar o elo de confiança, criando o ambiente propício a prática de atos sexuais.

No que tange aos casos relacionados ao crime, pode mencionar o primeiro flagrante de estupro virtual no Brasil, qual ocorreu em 13 de setembro de 2017, na cidade Capivari no interior de São Paulo. O autor obteve fotos de nudez da vítima, e com isso a constrangeu em publicar suas fotos íntimas em redes sociais, caso ela não praticasse sexo com ele. Acompanhada da mãe, a vítima menor de idade procurou a Delegacia de Defesa da Mulher de Capivari.

Após as investigações realizadas, os investigadores acompanhados da autoridade policial identificaram o suspeito e efetuaram sua prisão. No celular do acusado havia fotos da vítima e diálogos de cunho sexual mantidas em um aplicativo de mensagens. O aparelho de telefonia passou por perícia, aonde fora possível captar não somente conversas, fotos e ameaças contra a jovem, mas que também estava em contato com outras adolescentes.

Na data de 09 de março de 2018, o autor recebeu sua sentença, a pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, além de 13 dias-multa no piso legal. Iniciando o cumprimento de pena em regime fechado.

3.4. DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

3.4.1. MEDIAÇÃO PARA SERVIR A LASCÍVIA DE OUTREM

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º – Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º – Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Objetividade jurídica: moral sexual e a liberdade sexual da vítima.

Sujeito Ativo: crime comum.

Sujeito Passivo: qualquer pessoa.

Conduta: Induzir.

Atenção: Se estivermos falando de uma vítima **criança** haverá a configuração do art. 241 – ECA.

3.4.2. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§2º – Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§3º – Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Objetividade jurídica: dignidade sexual.

Sujeito Ativo: qualquer pessoa.

Sujeito Passivo: qualquer pessoa. Contudo, se for menor de 18 anos, portadora de enfermidade, deficiência mental, ou não poder oferecer resistência, haverá a configuração do art. 218-B do CP.

3.4.3. CASA DE PROSTITUIÇÃO

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Objetividade jurídica: combater a exploração sexual – ter lucro com o sexo ou outros atos libidinoso.

Sujeito Ativo: qualquer pessoa.

Sujeito Passivo: qualquer pessoa. Contudo, se for menor de 18 anos, portadora de enfermidade, deficiência mental, ou não poder oferecer resistência, haverá a configuração do art. 218-B, § 2º, inciso II do CP.

A pergunta que mais cai em concurso tratando-se deste crime e se é crime habitual, sendo que a resposta é sim, uma vez que a ação pressupõe algo reiterado.

3.4.4. RUFIANISMO

Art. 23. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009.

Objetividade jurídica: Exploração da prostituição.

Sujeito Ativo: qualquer pessoa.

Sujeito Passivo: a pessoa que se dedica a prostituição. Se menor de 18 anos e maior de 14 anos, qualifica o crime com pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa.

IMPORTANTE!!

Atenção: É um crime habitual, logo será necessário demonstrar a prática reiterada dos fatos.

3.4.5. PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I – o crime é cometido com violência; ou

II – a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Objetividade jurídica: a Lei 13445/17 revogou o Estatuto do estrangeiro e trouxe o crime do Art. 232-A do CP.

Sujeito Ativo: crime comum.

Sujeito Passivo: Estado.

Quem é estrangeiro?

Tem que analisar a contrario sensu quem é brasileiro.

Constituição Federal: DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994);

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao

brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994).

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I – de Presidente e Vice-Presidente da República;

II – de Presidente da Câmara dos Deputados;

III – de Presidente do Senado Federal;

IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V – da carreira diplomática;

VI – de oficial das Forças Armadas.

VII – de Ministro de Estado da Defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

§ 4º – Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023);

II – fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023);

a) revogada;

b) revogada.

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

Outro conceito importante: o que é território Nacional.

Código Penal: Territorialidade

Art. 5º – Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º – Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º – É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

3.5. DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

3.5.1. ATO OBSCENO

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja.

Objetividade jurídica: pudor público.

Sujeito Ativo: crime comum.

Sujeito Passivo: coletividade.

O que é ato obsceno?

Para Bento faria:

“é todo o fato realizado com manifestação positivas de idoneidade ofensiva ao pudor. É o que pode ofender o pudor dos cidadãos, causar escândalo e ferir a honestidade dos que forem testemunhas.”⁶

3.5.2. ESCRITO OU OBJETO OBSCENO

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

6 FARIA, Bento de. Código penal brasileiro (comentado). Rio de Janeiro: Récord, 1961, v. VII... Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 13, jan.-mar.

Parágrafo único – Incorre na mesma pena quem:

I – vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II – realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III – realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

Objetividade jurídica: pudor público.

Sujeito Ativo: crime comum.

Sujeito Passivo: coletividade.

IMPORTANTE: se for vítima criança (até 12 anos) ou adolescente (12 a 18 anos), estamos diante dos artigos 240 e 241 do ECA.

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I – (VETADO)

II – (VETADO);

III – de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez; (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

O que pode gerar questionamento é no caso da transmissão de vírus HIV. Assim, neste caso há decisões pelo crime de lesão corporal gravíssima (HC 160.982/f).

Além disto, há também quem defende na hipótese do crime de tentativa de homicídio. Conforme julgado do STJ vide HC 9378/RS 1999/0040314-2 (j. 18/10/1999), se discutiu:

“Em havendo dolo de matar, a relação sexual forçada e dirigida à transmissão do vírus da AIDS é idônea para a caracterização da tentativa de homicídio” (HC 9378/RS – 1999/0040314 – 2 – 6ª. Turma – Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 18.10.1999, DJ em 23.10.2000, p. 186).

Quem é a pessoa idosa?

O conceito de pessoa idosa encontra-se amparado no art. 1º da Lei nº 10.741/2003:

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Quem é a pessoa com deficiência?

O conceito de portadora de deficiência é reconhecido pelo art. 2º da Lei nº 13.146/15, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

REFERÊNCIAS

ARAS, Valdimir. **Crimes de informática: uma nova criminalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, 5 out. 2001. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/artigos/2250/crimes-de-informatica>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso: A cultura do estupro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

BERNARDINA, Maria Luísa. **A Influência dos meios eletrônicos na criminalidade de massa**. Monografia para o processo seletivo de provas e títulos para a Seleção de Professor de Criminologia da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, Processo ACADEPOL nº 159.380/2019. São Paulo: 2019.

BERNARDINA, Maria Luísa Dalla. **Crimes sexuais contra meninos**. Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas © – 2023. Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa. Editora-Chefe: Sarita Amaro. Coordenadoras Científicas: Celeste Leite dos Santos. Marilene Araújo & Vanessa Therezinha Sousa de Almeida. Ano I – Vol. II – Jul. 2023.

- BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>. Acesso em: 22 mar. 2024.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 mar. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 mar. 2024.
- BRASIL. Decreto n. 11.491, de 12 de abril de 2023. **Convenção de Budapeste sobre o cibercrime.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- BRASIL. Lei Federal n 12.015, de 07 de agosto de 2009. **Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual e a Liberdade Sexual.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 15 mar. 2024.
- BRASIL. Lei Federal n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Importunação sexual e de divulgação de cena de estupro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 15 mar 2024.
- COSTA, Marco Aurélio Rodrigues da. Crimes de Informática. Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n.º 12, 5 maio de 1997. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/crinfo.html>> Acesso em 15 mar 2024.
- CRUZ, Jéssica Chaves Ribeiro da. **“Análise de adequação típica do chamado estupro virtual.”** Monografias Brasil Escola, 2018. Disponível em: <<https://shre.ink/monografiasbrasilescola>>. Acesso em: 20 de mar. 2024.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Código Penal para concursos. 13ª edição.** Editora Juspodivm, 2020.
- Curso em Especialização em Identificação à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.** Academia de Polícia de São Paulo. Apostila ACADEPOL. São Paulo: 2019.
- FARIA, Bento de. Código penal brasileiro (comentado). Rio de Janeiro: Récord, 1961, v. VII... Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 13, jan.-mar.
- JÓRIO, Israel Domingos. **Crimes sexuais.** 1ª ed., Salvador: Juspodivm, 2019.
- MENEGON, Ana Graziela. **Crimes sexuais contra meninos.** Instituto Brasileiro de Atenção e Apoio às Vítimas © – 2023. Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa. Editora-Chefe: Sarita Amaro. Coordenadoras Científicas: Celeste Leite dos Santos. Marilene Araújo & Vanessa Therezinha Sousa de Almeida. Ano I – Vol. II – Jul. 2023.
- SALTER, A. C. **Predadores: pedófilos, estupradores e outros agressores sexuais.** São Paulo: M. Books, 2009.
- Superior Tribunal de Justiça. HC 9378/RS 1999/0040314-2. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Decisão em 18/10/1999.
- VIANNA, Túlio Lima. **Fundamentos de direito penal informático.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.